

IZABELLY INGHITTY MAGANHA FARIA

A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Assis/SP 2020



IZABELLY INGHITTY MAGANHA FARIA

A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Izabelly Inghitty Maganha

Orientador(a): Márcia Valéria Seròdio

Carbone

Assis/SP

2020

F224i

MAGANHA FARIA, Izabelly Inghitty

As influências das facções criminosas no sistema prisional brasileiro/ Izabelly Inghitty Maganha Faria. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2020.

51p.

Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

1. Facção-crime. 2. Crime organizado 3. Sistema prisional

CDD: 341.5514 Biblioteca da FEMA

A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

IZABELLY INGHITTY MAGANHA FARIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	Márcia Valéria Seròdio Carbone	
Examinador:		
	Inserir aqui o nome do examinador	

DEDICATÓRIA

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus e aos meus familiares e amigos que me deram o apoio necessário para que este estudo acadêmico fosse concluído.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter me permitido ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

À minha família e aos meus amigos, especialmente a minha querida amiga Ingrid Bárbara Tonelo, por ter me auxiliado em tudo que precisei possibilitando a conclusão deste estudo acadêmico.

Agradeço também, a instituição de ensino por fornecer os materiais e o ambiente adequado para esta pesquisa, bem como para meu aprendizado no decorrer dos cinco anos de curso.

Por fim, agradeço a minha orientadora Márcia pela compreensão, pela dedicação e por ter disponibilizado seu tempo e ajuda essencial na realização deste trabalho.

"Um país se faz da educação, quem planta arma colhe corpo no chão, temos que acreditar nas favelas, nos cortiços, chega de morrer por migalha, de mofar em presídios!" – Facção Central

RESUMO

A presente monografia analisa as facções criminosas brasileiras mais conhecidas nos dias atuais, Comando Vermelho, Família do Norte e Primeiro Comando da Capital e como elas atuam dentro do sistema carcerário brasileiro. No decorrer do estudo discorre-se sobre os sistemas penais e como as facções tem influência dentro destes, comandando rebeliões, ditando doutrinas próprias e atraindo cada vez mais jovens.

Palavras-chave: Facção crime. Crime organizado. Sistema prisional

ABSTRACT

The present monograph is about analyzing the Brazilian criminal factions best known today, Comando Vermelho, Família do Norte and Primeiro Comando da Capital and how they operate within the Brazilian prison system. During the course of the study, he discusses criminal systems and how factions have influence within them, leading rebellions, dictating their own doctrines and attracting more and more young people.

Keywords: Factioncrime. Organized crime. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PCC Primeiro Comando da Capital

CV Comando Vermelho

FDN Família do Norte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DAS FACÇÕES CRIMINOSAS	13
1.1. SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS	13
1.2. O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)	14
1.3. O COMANDO VERMELHO (CV)	16
1.4. A FAMÍLIA DO NORTE (FDN)	18
2. DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
2.2.OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PENITENC	IÁRIO20
2.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	20
2.2.2. Princípio da Individualização da Pena	21
2.2.3. Princípio da Humanidade da Pena	22
2.2.4. Princípio da Personalidade ou da Responsabilidade	22
2.3. DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	23
2.3.1. Das Penitenciárias	23
2.3.2. Da Colônia Agrícola, Industrial ou similar	23
2.3.3 Da Casa do Albergado	24
2.3.4. Do Centro de Observação e do Hospital de C	
2.3.5. Da Cadeia Pública	
2.3.6. Os Regimes de Cumprimento de Pena	

2.4. DAS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL	27
2.4.1. Teorias acerca da função da pena	.27
2.4.2. A função ressocializadora	.28
2.4.3. Os Direitos e Deveres dos detentos	.29
3. A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEI PRISIONAL BRASILEIRO	
3.1. A ENTRADA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS N PENITENCIÁRIAS	
3.2. A DITADURA DO MEDO	33
3.2.1. A barbárie das rebeliões que chocaram o Brasil	.33
3.2.2. Os Códigos de Conduta e o Tribunal do Crime	.35
3.3. DA LEI N° 10.792/2003	.38
3.4. A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE ÀS FACÇÕ CRIMINOSAS	
CONCLUSÃO	.41
REFERÊNCIAS	42
ANEXO A - ESTATUTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPIT	AL
(PCC)	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as facções criminosas e suas influências no sistema prisional Brasileiro. Assim, abordando o grande crescimento nas últimas décadas e a maneira inteligente que é desenvolvido o crime organizado, principalmente dentro do sistema carcerário.

Esta pesquisa foi realizada com base em documentos relacionados às Facções Criminosas, livros e o sistema Jurídico Brasileiro. Sendo o trabalho elaborado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo discorre sobre o conceito das organizações criminosas em um contexto do crime organizado, trazendo a concepção histórica e sua definição, dissertando também sobre as três principais organizações e mais estruturadas nos dias atuais.

Já o segundo capítulo tratará da evolução e os principais princípios que regem o sistema prisional brasileiro, citando também cada um dos estabelecimentos prisionais existentes no nosso País, bem como esclarece as funções da pena e do sistema carcerário onde os detentos se encontram.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a forma que as facções criminosas influenciam diretamente nos presídios, tendo assim suas próprias normas de condutas e convívio. Traz também a legislação vigente que pretende inibir as práticas deste tipo de conduta.

1. DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

1.1. SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS

A origem do crime organizado no Brasil, remonta ao final do século XIX e o começo do século XX, momento em que surgiu no nordeste brasileiro, o cangaço. Portanto, não é um fenômeno que possa ser considerado recente em nosso país (OLIVEIRA, 1997 apud MAIA 2011, p. 02).

Posteriormente, acredita-se que se deu início por duas origens. A primeira origem refere-se ao regime militar quando presos comuns e militares foram levados juntos para a mesma prisão, os presos políticos que tinham conhecimentos elevados difundiam suas táticas e noções aos presos comuns ensinando-lhes sobre ordem e guerras. A segunda acredita que a atividade criminosa individual se desenvolveu naturalmente para crimes realizados através de quadrilhas especializadas. (SILVA, 1998 apud SANTOS 2018, p. 14).

Assim, podemos definir facções criminosas por um determinado número de pessoas que se unem para efetuar crimes de maneira delineada, sendo estes assaltos, vandalismos urbanos, homicídios, latrocínios, entre outros. Essas violações da lei são realizadas a mando de um grupo que tem sua própria identidade e que é composto por uma estrutura hierárquica (STOODI, 2020).

Por outro turno, no Brasil podemos dizer que são consideradas três formas de crime organizado, as facções criminosas, que se caracterizam nos comandos, cometendo os crimes citados acima, se dividem em ordenação, portanto os mais fortes tem plena autoridade sobre os mais fracos, garantindo assim a proteção dos que estão em cima na escala hierárquica.

Para garantir o crescimento e duração dos comandos, ele se instaura em uma região específica e usa de seu poder para lidar com a população local. Como existem várias facções distintas pode ocorrer disputas por determinadas áreas, sejam essas disputas para ampliar o espaço comandado ou aumentar o valor lucrado pela prática de atividades ilícitas. No entanto, não é certo o número de facções criminosas que

atuam no Brasil, mas o ex-ministro Raul Jungmann em 2018 apontou que exista em média 70 (MESSA e CARNEIRO, 2012).

1.2. O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

Atualmente a maior facção criminosa do Brasil é batizada como Primeiro Comando da Capital (PCC), chamada também no início da sua fundação de Partido do Crime ou 15.3.3, números que representam as letras "P" e "C" no alfabeto. Fundou-se onde foi construído para ser um hospital psiquiátrico, na cidade de Taubaté-SP, sendo ali um local para abrigar desatinados.

Tempos após foi transformada no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, presídio de segurança máxima e começou a abrigar presos de alta periculosidade. Mesmo acreditando-se que já tinha indícios do PCC atuando até dois anos antes do ocorrido foi no dia 31 de agosto de 1993 através de um time de futebol com oito presos participantes formados na CCT de Taubaté que surgiu oficialmente a facção. Com o intuito de garantir os direitos dos detentos que sofriam com o tratamento que recebiam no sistema prisional.

O chefe do PCC tinha o apelido pouco conhecido de Cavalo Branco, cujo nome real é José Márcio Felício, o "Geleião", usou sua inteligência para selecionar homens de grande histórico na vida do crime para seu grupo, se juntou com César Augusto Roriz Silva, Cesinha, que também tinha um cognome peculiar de "exuzinho" e mantinham aproximação com mais seis companheiros de prisão (CHRISTINO e TOGNOLLI, 2017, p. 19).

Logo depois, começou a perceber-se o grande crescimento de influência das facções dentro do sistema carcerário.

Assim, vejamos a explicação de Dias (2009, p. 3):

Além das rebeliões, o aumento das ações de resgate de presos — que demandam organização e posse de pesado armamento —, do número de assassinatos no interior das prisões e de fugas espetaculares evidenciavam não só a capacidade de planejamento da facção, mas também seu potencial corruptor, possibilitado pelos lucros auferidos do tráfico de drogas e de outros crimes empreendidos por membros da organização, como sequestros e roubos a bancos.

Todavia, apesar do governo do Estado de São Paulo não reconhecer o aumento da presença das organizações que estavam ganhando espaço nos canais de televisão desde 1997, foi assim que o Primeiro Comando da Capital em 2001 ganhou respeito e recognição após conhecimento de toda a mídia e governo através de uma rebelião que ocorreu em 29 sistemas carcerários concomitantemente (DIAS, 2009).

Com a tecnologia dos anos 2000 e o lançamento dos aparelhos celulares tudo ficou mais fácil, a comunicação veio para ajudar, agora havia jeito de dialogar com o mundo fora do sistema carcerário, havendo maneiras de receber informação de outros presídios e aliados que estavam nas ruas.

De acordo Manso e Dias (2018):" Nesse movimento, as prisões se tornaram um espaço de articulação dos profissionais do tráfico, a partir de uma rede que nunca esteve tão interconectada".

Inclusive os policiais e aqueles que eram criminosos, porém não concordavam com o que era imposto eram considerados inimigos, o Partido afirmava que "o crime fortalece o crime" e usava isso como bordão. Com um discurso ousado passariam a usar a política que os crimes cometidos favoreceriam os aliados com a organização em geral, ao invés de brigarem entre si se juntariam para se fortalecerem. Sendo assim tudo seria realizado em prol dos "oprimidos do sistema" e não aconteceria por interesse próprio (MANSO e DIAS, 2018).

Após anos de ajustes enfim foi montado um gerenciamento organizado em bairros pobres e prisões espalhadas por todo o Brasil. O Primeiro Comando da Capital se organiza em células e conforme explana Manso e Dias (2018):

Essas células estão conectadas e formam coletivos decisórios em âmbito regional, estadual, nacional e internacional. Cada unidade prisional e cada bairro onde há o controle do PCC têm um representante da facção para conduzir os negócios e servir de referência na resolução de conflitos. Estão em São Paulo às duas instâncias máximas do PCC: a Sintonia Geral Final (SGF) e o Resumo Disciplinar, formadas por um seleto grupo de presos da Penitenciária II de Presidente Venceslau. A relação entre as sintonias é menos de submissão que de colegialidade, reflexão conjunta e debates. Nas decisões estratégicas — a morte de um criminoso importante ou ataque ao Estado, por exemplo — devem vir da última instância. Conforme explicou um preso que havia pertencido à cúpula do PCC e estava jurado de morte na época da entrevista: "A Sintonia Geral Final é o STF." "A Sintonia dos (Outros) Estados e Países e o Resumo Disciplinar dos Estados e Países — duas instâncias vinculadas e que aparentemente se confundem — são as mais

altas instâncias do PCC para fora de São Paulo. Elas estabelecem a conexão entre o comando central, em São Paulo, e as células espalhadas dentro e fora do sistema penitenciário brasileiro e de outros países. O PCC é também composto por sintonias "temáticas": a Sintonia dos Gravatas, responsável pela contratação e pelo pagamento de advogados; a Sintonia da Ajuda que atua na distribuição de cesta básica e demais auxílios a integração da facção; a Sintonia do Cadastro, responsável pelos registros de batismo — como são chamados os processos de filiação — e relatórios de punição. A Sintonia do Progresso, das mais complexas da organização, responde pelas atividades que envolvem os lucros da facção e se desdobra em várias outras, como a Sintonia o Bob, atuando no comércio de maconha; a Sintonia da 100%, ou seja, da cocaína pura; a Sintonia das FMS, encarregada das bocas de fumo. Há ainda a Sintonia da Cebola, responsável por arrecadar a mensalidade paga pelos membros do PCC de fora da prisão e a Sintonia da Rifa, que organiza rifas para levantar recursos. Recentemente, verificou-se a existência da Sintonia do Cigarro, atuante no contrabando e comercialização dessa mercadoria nas prisões, e a Sintonia do Jogo do Bicho.

A facção também é regida por um estatuto que dita o que pode ou não ser aceito dentro do Primeiro Comando, encontra-se lá a reprovação com rivalidades internas, mentiras, desigualdade, entre outros. E firma sobre a união que deve sempre prevalecer e reforça o lema "Liberdade, a Justiça e Paz (PINHEIRO e CARONE, 2019).

Atualmente a facção é comandada por Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, que no ano de 1993 se negou a participar das mortes que deram início a organização, por esse motivo não é considerado um dos fundadores, mas tomou a liderança para si anos depois. Considera-se que em média 33 mil membros fazem parte do Primeiro Comando da Capital nos dias de hoje (COSTA e ADORNO, 2019).

1.3 COMANDO VERMELHO (CV)

O Comando Vermelho foi fundado no presídio de Ilha Grande, a cadeia com menos recursos do Estado do Rio de Janeiro. Um cenário de horrores, onde a violência domina o sistema carcerário, e era palco de estupros, disputas entre presos, mortes violentas, entre outros crimes bárbaros. No ano em que se deu início ao crime organizado comandado pelo CV dentro do sistema carcerário, encontrava-se 1.284 presos abrigados pelo prédio enquanto a capacidade era de apenas 540, com o

grande número de pessoas faltava alimentação e itens básicos de sobrevivência (AMORIM, 1993, p. 16).

Em 1964 os primeiros presos políticos começaram a se juntar com os detentos comuns que ali já se encontravam e a trocar conhecimentos através de histórias já vividas e livros que foram levados para dentro das celas.

De acordo com Amorim (1993, p. 30):

Os presos políticos levaram para lá a sua organização, logo fortalecida com a chegada de outros condenados pela Lei de Segurança Nacional. Entre eles estavam agora deputados, funcionários públicos, universitários. O mesmo processo de união para enfrentar o ambiente se repete. Com mais força. O preso ideológico não se contém com a prisão. Ao contrário, ele cresce. Na Ilha Grande, ocorreu um fenômeno ideológico por contaminação. Acabou gerando o Comando Vermelho, que perdeu a formação política original, nobre como movimento de libertação nacional, mas que absorveu a estrutura para se organizar como crime comum. Os bandidos adotaram o princípio da organização para verticalizar o poder dentro do grupo.

Ainda, afirma o autor que os principais presos envolvidos eram Willians da Silva Lima, também conhecido como "Professor", Carlos Alberto Mesquita, Paulo Nunes Filho, Paulo César Chaves, José Jorge Saldanha, EuCanande Azevedo, Iassyde Castro, Apolinário de Souza em 1995 começaram a reivindicar por seus direitos e em 1997 passaram de falange da LSN para Comando vermelho, nome dado pela mídia.

As reivindicações são definidas em conjunto. Reuniões intermináveis dentro das celas - ou bilhetes que passam de mão em mão pelos velhos corredores do Candido Mendes. As mais expressivas dessas queixas tiveram apoio unânime: fim dos espancamentos quando alguém é apanhado numa transgressão do regulamento da cadeia; liberdade de circulação pela galeria, o que implica a abertura das portas de aço das celas durante todo o dia; melhor tratamento para as visitas. sempre submetidas a revistas vexatórias e que não podem pernoitar na ilha, mesmo em dia de tempestades e mar revolto.

Então entendeu-se que as condições impostas tinham que agradar a todos que ali se encontravam e não ser privilegio de apenas um determinado grupo.

No entanto, com o crescimento da Organização e o alto número de tentativas de fuga, alguns dos líderes do Comando foram transferidos para outros sistemas

carcerários, assim levando para as cadeias do Rio de Janeiro os ensinamentos iniciados em Ilha Grande. Mais de quatorze mil presos escutaram e aprenderam as palavras de ordem e o lema da facção: paz, justiça e liberdade.

Após ganhar grande visibilidade começou a dominar mais do que presídios e pequenas comunidades, segundo o citado autor, podemos considerar o CV uma espécie de governo paralelo. Passou a crescer através dos crimes de "ação seletiva", focando principalmente no tráfico de drogas, mas também participam de crimes de sequestros milionários, contrabando internacional de armas, entre outros. As ações armadas funcionam também como "batismo" para os novos integrantes da facção, assaltos e sequestros torna-se uma maneira de acumular dinheiro para custear a aquisição de produtos ilícitos internacionais.

A título de finalização acerca do Comando Vermelho, consoante expõe Amorim, 1993, p. 13:

Hoje o governo do Rio estima que o Comando Vermelho tem algo em torno de 6.500 homens em armas, uma média de sessenta "soldados" para cada um dos 98 grandes pontos de venda de drogas. Ao todo, são quase trezentas bocas-de-fumo na cidade, o que pode fazer com que a estimativa da polícia seja bem inferior à real força armada do crime organizado. O efetivo militar das quadrilhas é formado por crianças e jovens, gente ágil e sem muita preocupação com a lei.

Por fim, no intuito de acrescentar o acima acostado, é de suma importância destacar que outras dez mil pessoas estão diretamente envolvidas nas tarefas de transporte, distribuição e contato. E, como se assim não bastasse mais de 300.000 vivem e dependem de renda proveniente do comércio ilegal de drogas.

1.4 – FAMÍLIA DO NORTE (FDN)

A Família do Norte foi criada em 2006, por Zé Roberto da Compensa e Mano G, após terem cumprido pena em presídios federais e se reencontrado em Manaus. Esta facção comanda a maior parte das drogas que entram no Brasil pelas fronteiras da Amazônia (LACERDA, 2017, p. 47).

Conforme Ricardo Lacerda (2017, p. 48):

O Amazonas tem 11 presídios. O Compaj é o maior deles – em janeiro, abrigava 1.224 homens, três vezes mais do que a capacidade original. Em cada unidade prisional, a FDN possui homens de confiança, conhecidos como "xerifes", a que respondem pela ordem local e pelo recrutamento de novos membros. A seletiva permite a presença dos "galerosos", como são chamados os bandidos pobres região na região, mas dá preferências a quem responde por tráfico.

O principal local para trazer novos participantes para dentro do grupo é as unidades prisionais. Nos dias atuais encontra-se cadastrados mais de 200 mil criminosos, em um sistema com senha e informações, onde pode ser monitorado os bairros que a facção comanda.

A Policia Federal afirma que a Família do Norte desloca toneladas de cargas de drogas, utilizando sua própria maneira para transportar a carga em embarcações. Usa de armas de grosso calibre e sistema de inteligência para transportar a mercadoria que chega no Estado do Amazonas através do Rio Solimões, que é considerado uma das maiores rotas de tráfico de cocaína do mundo (FILHO, 2019).

2. DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para falarmos sobre a evolução histórica do sistema prisional temos que primeiramente discorrer a respeito da pena.

Define-se "pena" como "sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência" (PENA, 2020).

Por outro lado, o dicionário jurídico traz a seguinte definição de "pena" como "sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio de ação penal, com dupla finalidade: de retribuição ao delito praticado e de prevenção a novos crimes" (PENA, 2009).

Com efeito, uma das primeiras aplicações de pena foi através de Deus, segundo a bíblia a serpente enganou Adão e Eva, oferecendo a eles o fruto proibido, após ingerido o fruto, foi descumprida a ordem e por conta da desobediência foram eles punidos com a vergonha, sofrimento e morte (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Contudo, a primeira prisão destinada a recolher criminosos chamava-se House of Correction e originou-se em Londres entre os anos de 1550 e 1552. Os Ingleses inspiraram-se nos mosteiros da Idade Média, onde os monges e clérigos que não desempenhavam seus deveres eram levados obrigados a uma cela, com o intuito de se arrependerem de suas ações, assim ficariam mais perto de Deus (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p. 2).

Demais disso, antes do século XVIII as sanções não tinham o intuito de privar a liberdade, mas sim de manter sobre custódia. Eram usados de métodos bárbaros e cruéis para certificar a produção de provas e garantir que o acusado permanecesse aguardando julgamento sem evadir-se. Após XVIII o Direito Penal incluiu em seu rol a pena privativa de liberdade, tratando assim da humanização da pena (ENGBRUCH e SANTIS, 2016, p. 7).

Posteriormente, no Brasil, em 1890 o Código Penal proporcionou inovações no sistema prisional, considerando que não existiria mais penas coletivas ou perpétuas, havendo assim apenas as reprimendas individuais restritivas de liberdade, que teriam

o tempo máximo de trinta anos, também possibilitou a prisão celular, a disciplinar e a reclusão. Surgiram também no século XIX as oficinas de trabalho e celas individuais (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p. 3).

Em nosso ordenamento jurídico atual temos três formas de sanções penais, sendo elas, pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa, consoante se observa da redação do artigo 32 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940).

Segundo se extrai da obra de Machado, Souza e Souza (2013, p. 4):

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Assim, concluíram Machado, Souza e Souza (2013, p. 4) que:

Identificamos com esta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu. Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva significativa sobre o fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também devem ser observados pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado.

Mediante o aduzido, além de observar a estipulação da pena (se restritiva, punitiva ou multa), há necessidade de valoração dos demais fatores, ao que se refere o aprisionamento, como sendo: a natureza do delito, o histórico e grau do agressor devem ser considerados. Também, levará em consideração a personalidade do prisioneiro, o nível de tendência ao retorno a criminalidade, entre outras informações que forem julgadas relevantes.

Assim sendo, a nova realidade prisional do sistema brasileiro passou por mudanças graduais e evolutivas, trazendo novos valores e princípios.

2.2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Com efeito, o sistema prisional também encontra suas normas de funcionamento e princípios no ordenamento jurídico, assim é de estrema importância discorrer brevemente acerca destes princípios, bem como sobre os direitos inerentes aos detentos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

2.2.1 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é tratada na Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio está exposto no Art. 1º, inciso III, da Carta Magna:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, Art. 1º, inc. III)

Quanto ao conceito mais amplo deste princípio conseguimos extrair da obra de Moraes (2017, p. 35) que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2017, p. 35)

Assim, podemos dizer que sendo a pessoa humana caracterizada como sujeito de direitos, a dignidade da pessoa humana é a garantidora dos direitos humanos fundamentais. Ao passo que a humanidade vai tendo consciência acerca da dignidade

da pessoa humana, vão surgindo novos direitos, todos com a ideia principal de assegurar uma vida digna a todos.

2.2.2 – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio constitucional da individualização da pena pretende assegurar aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal, que seja levado em conta as peculiaridades aplicáveis para cada caso concreto, individualizando a sanção cominada.

A lei estabelecerá a individualização da pena, conforme rege o Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988, Art. 5º, inc. XLVI)

O princípio tem três fases de aplicação, sendo a primeira promovida pelo legislador, que aplica o princípio ao tipo de infrator e determina a pena por meio de sumário para determinar os níveis mínimo e máximo de pena que o juiz pode aplicar para cada caso.

A segunda etapa é a individualização judicial, momento em que o juiz aplica o tipo de direito penal ao ato cometido pelo réu e leva em consideração as características pessoais de cada réu para verificar qual é o direito penal mais adequado.

A fase final da aplicação das sanções consiste em que o magistrado responsável pela execução da sentença condenatória determine as condições individuais de aplicação das sanções.

2.2.3 – PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA

Quanto a este princípio cabe ressaltar que a pena possui duas funções: punir e ressocializar, sendo assim, as sanções não podem trazer sofrimento ou degradação ao apenado, uma vez que o Estado não pode aplicar reprimendas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a condição físico-psíquica dos condenados.

Nesse prisma, é a redação do Art. 5º, incisos XLVII e XLIX da Carta Constitucional:

Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988, Art. 5°, inc. XLVII e XLIX)

Este princípio, contém uma relação direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em que este encontra o fundamento substantivo último. Este princípio deve orientar qualquer ação nacional contra pessoas condenadas, não apenas no âmbito da promulgação de leis e da aplicação efetiva de sentenças, mas também aplicandose a sanções administrativas e resgate pessoal de criminosos.

2.2.4 – PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA RESPONSABILIDADE PESSOAL

De acordo com este princípio, a pena é intransferível na esfera penal, assim somente aquele que praticou o delito e foi condenado por ele é que pode cumprir a respectiva pena.

Rege o Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988, Art. 5°, inc. XLV)

Diante dos princípios expostos, vale registrar que estes são em tese genéricos, tendo eficácia de aplicabilidade nas demais áreas do Direito. Para tal, derivam-se destes princípios subsidiários, quais são: princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade, princípio da culpabilidade, princípio da taxatividade e princípio da lesividade (MIRABETE, 2019).

Portanto, os princípios que regem o sistema prisional são de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais dos apenados, assegurando-lhes que não sejam violados física e psicologicamente durante o cumprimento de pena.

2.3 – DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos prisionais são onde deverão ser cumpridas de acordo com sua finalidade as penas privativas de liberdade, estas serão cumpridas em conjunto ou edificações públicas. Versa o artigo 82 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que: "Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso" (BRASIL, 1984).

2.3.1 – DAS PENITENCIÁRIAS

As penitenciárias, de acordo com o Art. 52 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, poderão ser construídas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, as quais são destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e sentenciados que cumprem regime fechado, sujeito ao regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 1984).

No mesmo sentido vejamos o que diz o Art. 87 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o qual esclarece que:

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.", que poderão ser de segurança máxima ou média (art. 33, §1, letra

a). Devera o condenado ficar alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (BRASIL, 1984, Art. 87)

Sendo requisitos básicos para a unidade:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

2.3.2 – DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

As Colônias não possuem muros, grades, cercas eletrificadas ou guardas armados e são designadas para o cumprimento de sanções em regime semiaberto.

Com efeito, deverá seguir os requisitos básicos das dependências coletivas, tendo em vista a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena, de acordo com o Art. 92 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984).

2.3.3 - DA CASA DO ALBERGADO

A casa do albergado abriga condenados com autodisciplina e responsabilidade, não precisando estes de vigilância direta, sendo que está unidade não deverá dispor de características de um sistema carcerário.

Assim dispõe expressamente os Arts. 93, 94 e 95 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

Art. 93 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94 - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95 - Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (BRASIL, 1984).

Assim, a casa do albergado é o terceiro tipo de estabelecimento prisional previsto na LEP. São responsáveis em recepcionar agentes que cumprirão condenação por regime aberto e os que foram condenados à pena de limitação de fim de semana.

São estruturas urbanizadas, mas devem deter planejamento em sua localização, pois devem ser afastadas de outros estabelecimentos. E, também, é isenta de qualquer obstáculo de fugas, pois se assim houvesse conflitaria com o objetivo da mesma. Não podendo deixar de menciona que a casa deverá conter espaço para aulas e palestras.

Obviamente, os presos no dormitório devem ser pessoas bem comportadas, com pouco ou nenhum risco para a sociedade. Outra exigência é que estejam trabalhando e retornando à instituição à noite. Mais importante ainda, os criminosos devem ter um alto senso de responsabilidade.

2.3.4 – DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO E DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO AMBULATORIAL

Acerca dos Centros de Observação, podemos destacar, segundo a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que neles serão realizados os exames gerais e criminológico, bem como pesquisas criminológicas. Salienta-se que na falta dos Centros de Observação tais exames podem ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação (BRASIL, 1984).

Porém, o principal problema atualmente é que na maioria das comarcas não é possível encontrar as opções citadas.

No que atine aos hospitais de custódia e de tratamento ambulatorial aduz o Art. 26 Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que, neste sistema poderá ser aplicado o duplo binário (pena ou medida de segurança, sem possibilidade de aplicação

cumulativa), desde que quando realizada a conduta típica for provado que o réu era absolutamente incapaz de classificar que o ato que estava cometendo era ilícito (BRASIL, 1940).

Por outro lado, cabe salientar que é obrigatório aos incapazes, a realização de exames psiquiátricos e demais exames necessários ao tratamento dos internados, que realizarão tratamento ambulatorial no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada, de conformidade com o texto dos Arts. 100 e 101, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984).

2.3.5 – DA CADEIA PÚBLICA

Os acusados que cumprem prisão preventiva ou temporária, ou seja, prisões provisórias, ficarão recolhidos nas cadeias públicas.

Senão vejamos o que traz a legislação quanto às cadeias públicas, mais precisamente os Arts. 103 e 104 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (BRASIL, 1984)

É importante ressaltar que, embora esta seja uma exigência legal, é sabido que as prisões públicas estão superlotadas. Uma das razões é manter presos temporários e permanentes. Isso é um perigo extremo para as pessoas e também viola flagrantemente os direitos básicos das pessoas. Estar preso, por exemplo, viola os princípios constitucionais do direito penal humano.

2.3.6 – DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

O Código Penal Brasileiro dispõe sobre três tipos de regimes para o cumprimento de pena privativa de liberdades, sendo eles o regime fechado, o semiaberto e o aberto. Os regimes têm como principal característica para diferenciação o local em que será cumprida a sanção e a possiblidade de o réu progredir ou regredir de regime conforme o seu comportamento prisional.

Ademais, além dos regimes de cumprimento de pena temos as progressões de regime, cujas porcentagens para obtenção das progressões de regime, como também outros benefícios, encontram previstas no Art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaca;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

No regime fechado o réu perderá o direito da sua liberdade de locomoção e ficará completamento isolado da sociedade.

Conforme o Art. 33 § 1º e § 2º, a e b da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 o regime fechado será aplicado ao réu que for sentenciado a sanção transcendente a oito anos, assim sendo, a pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (BRASIL, 1940).

Já no regime semiaberto o sentenciado poderá progredir de regime, indo para o aberto ou regredir para o fechado. Neste, o réu será obrigado a trabalhar, junto com os outros reclusos, e no período noturno deverá permanecer na cela ou dormitório. Segundo o Art. 33, § 2º, c, da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 cumprirá pena em semiaberto o executado que não for reincidente de qual a pena for maior que quatro anos e não exceda a oito anos (BRASIL, 1940).

Destaca-se que, as regras são menos rigorosas do que a do regime fechado, não sendo utilizados mecanismos de segurança contra fugas.

Por fim, para que o réu possa cumprir a pena no regime aberto ele terá que ser disciplinado e ter responsabilidade. O Art. 33, § 2º, b, da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 diz em seu texto que a sanção aplicada deverá ser igual ou inferior a quatro anos para que se inicie o cumprimento de pena no regime aberto, neste caso o condenado não poderá ser reincidente (BRASIL, 1940).

Neste regime, o Art. 36, § 1º, da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 afirma que o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade trabalhando durante o dia em local externo ao estabelecimento penal, e neste permanecer no decorrer do repouso noturno e nos dias de descanso (BRASIL, 1940).

2.4 – DAS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL

2.4.1 – TEORIAS ACERCA DA FUNÇÃO DA PENA

Primeiramente cabe descrever a teoria absoluta ou retributiva, acredita-se que a sanção é a forma que o Estado tem de retribuir ao criminoso o mal causado pelo delito cometido. A pena retributiva não é uma forma de reparar o dano e muito menos de

ressocializar o condenado, mas sim uma doutrina unicamente social-negativa. Não se fala em imposição de trabalho ou em reeducação, mas sim, de castigar, punir (PITONDO, 2017).

Nesse sentido, são os ensinamentos de Falconi (2002, p. 249):

Para os clássicos, a pena tem finalidade de "RETRIBUIÇÃO". É uma forma de corrigir o mal causado mediante a aplicação de outro mal ao criminoso. São chamadas as teorias "absolutas". Partindo-se da premissa de que o homem é detentor do "livre arbítrio", sendo por isso moralmente responsável (responsabilidade moral), se ele descumpre ou infringe, terá contra si a pena, que funciona como retribuição ao mal causado (FALCONI, 2002, p. 249).

Adiante, temos a teoria relativa ou preventiva, para a qual pouco importa a punição (retribuição), diversamente da outra a teoria relativa tem como objetivo prevenir a ocorrência de novos delitos. Essa teoria divide-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

A Preventiva geral está direcionada ao controle da violência, de maneira que a ameaça de uma sanção funcione como um exemplo para intimidar os demais indivíduos para que eles não venham a delinquir (composição estrita ou negativa), e, por outro lado, atue como uma maneira de educar a sociedade e reforçar a consciência e sua confiança no Direito (concepção ampla ou positiva).

Já a Preventiva especial está direcionada diretamente ao apenado, castigando com uma reprimenda para que não cometa mais nenhum delito, diferentemente da prevenção geral em virtude de que o fato não se dirige a coletividade. Subdivide-se em positiva e negativa. A positiva busca a ressocialização do condenado, de educar o criminoso incidindo na sua personalidade. A Negativa busca neutralizar a possível nova ação do criminoso, enquanto estiver preso, não poderá praticar nenhum crime (PITONDO, 2017).

Por derradeiro, temos a teoria mista, unificadora ou eclética, a qual trata-se de uma síntese das duas teorias referidas anteriormente. Busca que a pena seja capaz de retribuir ao sentenciado o todo o mal por ele praticado, deseja ao mesmo tempo reprovar a conduta do agente delitivo e prevenir a prática criminosa. Esse é a teoria adota atualmente pelo Brasil (PITONDO, 2017).

Nesse diapasão, Falconi (2002, p. 250) também leciona sobre os fundamentos da teoria mista ou eclética:

Os adeptos das teorias denominadas UNITÁRIAS utilizam-se de alguns dos pressupostos de cada uma das Escolas anteriormente referidas. Para estes, o ideal é a pena de duplo escopo, visando ao reaproveitamento social daquele que um dia delinquiu. A isso chamamos de "teorias mistas". Aceitam a pena como "retribuição", pois o criminoso praticou ato lesivo; não citam a pena apenas como "prevenção", mas como meio próprio de reeducação do criminoso (FALCONI, 2002, p. 250).

2.4.2 – DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

No Brasil, a função ressocializadora da pena pode ser observada por meio da concessão progressiva de privilégios ou liberdades e trabalhos sociais, para que o infrator possa, aos poucos, readquirindo a confiança do Estado e da sociedade, assegurando, mediante sua conduta, que está apto ao convívio social novamente (PITONDO, 2017).

Outro aspecto, diferente dos privilégios que podem ser concedidos com a ressocialização, seria a aplicação da justiça restaurativa, que consiste em um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do agente infrator e da vítima (PITONDO, 2017).

Nesse prisma, explica Beccaria (1997, p. 27):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1997, P.27)

Apesar de a teoria adotada pelo sistema brasileiro visar a ressocialização dos condenados, em verdade, o que se extrai da realidade são as constantes violações

dos direitos dos apenados, bem como um trabalho quase que ineficaz na efetiva ressocialização, que fica apenas no âmbito normativo.

2.4.3 – DOS DIREITOS E DEVERES DOS DETENTOS

O Art. 5°, XLIX, da Constituição Federal, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e o Art. 38° da Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984 enfatiza que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Nesta mesma linha, dispõe o Art. 3º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que ao condenado e ao internado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 41º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 os direitos inerentes a todos os condenados e presos provisórios:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena:

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984)

No entanto, conforme esclarece Marcão (2012, p. 44):

Além das regras ordinárias de convivência social, deve o condenado observar deveres específicos que decorrem da própria condenação; de sua força que limita direitos ou a forma de seu exercício. Muito particularmente, o condenado deve curvar-se aos deveres listados em estatutos penitenciários; deveres que determinam limitações que vão desde a maneira de se movimentar no interior do estabelecimento até a forma de se expressar; posse de objetos etc. (MARCÃO, 2012, p. 44)

Conforme dispõe o art. 39º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, constituem deveres do condenado e do preso provisório:

- I Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X Conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Assim, conforme exposto pela legislação vigente é dever do preso ter bom comportamento. Como, por exemplo, se recusando a trabalhar, o preso estará cometendo falta grave. Deve, também, manter a higienização da cela ou alojamento, a conservação dos objetos de uso pessoal é um DEVER do preso.

Desta forma, há de haver um equilíbrio notório entre os direitos e deveres dos presos.

3. A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 – A ENTRADA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NAS PENITENCIÁRIAS

De início, podemos observar o grande número de detentos nas cadeias, a estrutura física precária, a corrupção, e outras questões que transformou o sistema carcerário em escolas do crime, onde as facções aprendem como dominar o tráfico de drogas, regular o convívio entre presos e controlar a violência dentro e fora das penitenciárias.

Cabe ressaltar que as organizações criminosas corrompem, pessoas que estão ligadas a segurança pública, tais como: (advogados, políticos, policiais, juízes, promotores e outros atores), a fim de assegurar a sua impunidade e desenvoltura no mundo do crime.

Dentre tantos outros motivos faz-se necessário frisar que a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, trouxe um aumento significativo, no que se refere ao aumento da população carcerária.

Os indicadores brasileiros, segundo especialistas, são reflexo direto da Lei das Drogas, editada em 20016. Ela permite que a polícia enquadre usuários como traficantes. Foi assim que o tráfico de entorpecentes se tornou o principal motivo de prisão no Brasil, com (27 %) dos casos. Nesse mundo paralelo, duas em cada três pessoas presas são negras, mais da metade (56%) têm até 29 anos a maioria (53%) sequer concluiu o ensino fundamental. A massa carcerária é negra, jovem e com pouco estudo. (LACERDA 2017, p. 07)

Por outro lado, indivíduos que cometem pequenos delitos saem das prisões, criminosos perigosos, envolvendo-se em crimes como assaltos e tráfico internacional de drogas.

No entanto, observa-se que após os participantes das facções voltarem ao convívio social, estes não podem deixar de cumprir as ordens da facção a qual pertencem, uma vez que possuem uma dívida a pagar, sendo que as facções muitas vezes pagam

até mesmo advogados para defenderem seus membros, pois a grande maioria não possui condição financeira para tal.

A título de curiosidade, registre-se que ainda que o PCC não aceite menores de idade como membros, a regulação do crime imposta nas cadeias de São Paulo também pode ser vista em Centros de Correção administrados pela Fundação Casa, são as chamados facções "di menor".

Conforme explica Lacerda (2017, p. 57) nos Centros de Correção:

Os menores seguem o código de ética do PCC, incluindo a reza, ritual em que pedem proteção a Deus e repetem o lema da facção "paz, justiça e liberdade".

Os menores também respeitam uma hierarquia: no topo o chefe do "PCC Mirim"; abaixo dele aparecem os pilotos; e, na sequência, os soldados. Os menores não chegam a ser batizados pela organização, mas costumam consultar os irmãos do comando para tomada de decisões importantes. Uma delas pode ser "ir para o arrebatamento", que significa iniciar uma rebelião. O aconselhamento com os adultos não acontece atoa: logo, os pupilos terão 18 anos e poderão trabalhar como gente grande para o PCC. (LACERDA, 2017, p. 57).

Além disso, dessa realidade surgiram grupos que afetam toda a sociedade. Foi no sistema prisional que o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu para se tornar a maior facção do Brasil. Foi lá que o Comando Vermelho (CV) ressurgiu e ganhou força para atrair parceiros. Nos dias atuais, é nos presídios que se constituem dezenas de novos grupos locais, entre eles a Família do Norte (FDN) e o Sindicato do Crime (SDC) – que tem grande poder de articulação e instinto de crueldade (LACERDA, 2018).

Nesse sentido, vemos que são diversos os motivos pelos quais os indivíduos se associam as facções criminosas, dentre eles podemos destacar o pagamento de advogados, a doação de cestas básicas e passagem para os familiares dos reclusos, que em grande parte moram longe das unidades prisionais. É justamente neste contexto que os líderes das organizações criminosas atuam para recrutar seus membros dentro do sistema penitenciário (LACERDA, 2018).

Para a socióloga Camila Caldeira (2013, p. 156):

^(...) o crime organizado infra carcerário não surgiu do limbo, por espontânea vontade dos aprisionados, pelo contrário, houve e há uma participação relevante e essencial do Estado: O PCC emergia, assim, dos escombros do descaso, das arbitrariedades e da violência institucional que sempre

estiveram presentes nas prisões brasileiras, erigindo-se como ameaça a manutenção da ordem no sistema carcerário. (CALDEIRA, 2013, p. 156)

E para Lacerda (2017, p.):

O sistema prisional acaba retroalimentando os batalhões que lutam numa guerra cada vez mais brasileira: a das facções criminosas. As facções são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugado com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes. (LACERDA, 2017, p.)

Portanto, o objetivo principal das facções é recrutar internos e externos para aumentar a quantidade de seus membros, fazendo com que o sistema carcerário tenha se tornado um ambiente ideal para o avanço e multiplicação destas organizações criminosas.

3.2 – A DITADURA DO MEDO

A ditadura do medo no mundo da criminalidade marcou o início do século XXI, isto porque em 2001 ocorreu a maior rebelião já registrada na história brasileira, durante a qual foi revelada a existência da facção Primeiro Comando da Capital (PCC).

3.2.1 – A BARBÁRIE DAS REBELIÕES QUE CHOCARAM O BRASIL

São inúmeras as rebeliões do PCC, das quais muitas tiveram grande repercussão nos meios de comunicação. A razão de tamanha repercussão é a crueldade empregada pelos membros desta facção na execução de seus atos.

No dia 18 de fevereiro de 2001, o Primeiro Comando da Capital, desafiou o Estado e promoveu rebeliões em 29 presídios brasileiros, em represália à transferência dos principais chefes da organização criminosa. O fato ocorreu num domingo, dia de visita nas penitenciárias, sendo que agentes e familiares de detentos, inclusive crianças foram feitos reféns (ESTADÃO, 2011).

Com efeito, em 24 horas 14 detentos foram mortos e 19 agentes penitenciários ficaram feridos. Após esta rebelião de fevereiro, em março mais uma revolta em Ribeirão Preto, o PCC matou e arrancou as cabeças de três detentos. O crime incluiu ainda um banquete macabro no qual os rebelados temperaram, fritaram e depois comeram o coração de uma das vítimas.

Ainda, em abril do mesmo ano, os membros da facção vestiram uniformes falsos e clonaram os carros da Operação Especial da Polícia Civil (GOE), mais de 20 homens armados com fuzis e metralhadoras chegaram ao cadeião de pinheiros em São Paulo. Os rebeldes informaram aos funcionários acerca de uma blitz na unidade e, minutos depois 120 homens escaparam pela porta principal e tomaram as ruas da Capital (LACERDA, 2017, p. 27).

Destaca-se que no decorrer da década houve outras rebeliões desta facção, bem como ataques recorrentes em todo Brasil, tendo o PCC ramificações na Bolívia, Paraguai, Peru e Colômbia.

Por outro lado, 17 de setembro de 1979, num presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, ocorreu a rebelião decisiva para o surgimento do Comando Vermelho (CV), tendo que houve uma disputa dois grupos de detentos, a Falange Vermelha, atual Comando Vermelho e a Falange Jacaré, que até então controlava o referido presídio, após meses de conflitos entre os grupos, fundadores do Comando Vermelho invadiram os domínios da Falange Jacaré e encurralaram cerca de trinta homens do grupo rival com armas artesanais, pedaços de madeira com pregos e colheres raspadas transformadas em facas (COSTA e ADORNO, 2018).

A população brasileira assistiu da pior maneira a ascensão do Comando Vermelho, quando em 1987, Zaca, ex policial, e Cabeludo travaram uma nova guerra, a qual durou 14 dias, sendo que Zaca terminou preso e após um ano faleceu Cabeludo em um tiro no peito, quando tentava roubar um carro (LACERDA, 2017, p. 15).

Segundo Amorim (1993):

No início do ano de 1990, outra correspondência interceptada pela polícia indica que a organização pretendia sequestrar um grupo de autoridades, entre elas o governador e o cardeal Dom Eugênio Sales, para trocar pelos líderes presos. Esta ideia é o reaproveitamento quase integral dos métodos da guerrilha dos anos 70, que sequestrava diplomatas para garantir a libertação dos companheiros. Tive oportunidade de ler as cartas do Comando

Vermelho com as instruções para o sequestro. Deveria acontecer durante o Festival da Canção Penitenciária, no mês de setembro. A polícia foi orientada para investigar a fundo qualquer ocorrência relacionada com roubo de explosivos e produtos químicos inflamáveis. Mais uma vez, nada acontece. (AMORIM, 1993)

Atualmente, ganhou destaque a facção conhecida como Família do Norte (FDN), que desde junho de 2015, vem se revoltando contra o Primeiro Comando da Capital (PCC), uma vez que nos últimos anos os paulistas estão disputando as rotas do tráfico e o controle do sistema prisional do Amazonas. Registre-se que três chefes do PCC foram degolados dentre da penitenciária onde cumpriam pena, tal fato ficou conhecido como fim de semana sangrento (LACERDA, 2017, p. 44).

No ano de 2017, 55 detentos foram mortos em decorrência da rixa entre a Família do Norte e o PCC. Em apurações acreditam os investigadores que integrantes do CV pediram à FDN que executasse integrantes do PCC em Manaus (TERRA, 2018).

Daí em diante, são comuns os conflitos entre as facções, que lutam pelo controle do tráfico de drogas e pelo poder nas penitenciárias, causando a morte de reclusos e episódios de retaliação.

As mortes nessas rebeliões prisionais somente na primeira quinzena do ano de 2017 somaram 133. Comparativamente, o Massacre do Carandiru ocorrido em presídio de São Paulo em 1992 resultou em 111 pessoas mortas. Além disso, a edição lançada em 2019 do Atlas da Violência registrou 65 602 assassinatos (31,6 homicídios a cada cem mil habitantes) no ano de 2017, tendo sido os maiores resultados na série até então (IPEA, 2019).

Assim, estes conflitos repercutiram em 2019. Esse acirramento resultou em rebeliões no Amazonas, em maio de 2019, e no Pará, em julho de 2019. No primeiro, os motins levaram a 55 pessoas detentas mortas, por causa de disputas internas na FDN, que passou a ser rival do CV e do PCC. No segundo, pelo menos, 67 pessoas detentas foram mortas, após rebelião do Centro de Recuperação Regional de Altamira num massacre executado pela facção Comando Classe A, então aliada recente do PCC, contra o CV (IPEA, 2019).

3.2.2 - OS CÓDIGOS DE CONDUTA E O TRIBUNAL DO CRIME

De acordo com Xandu Alves e Guilhermo Codazzi (2019): "Vida se paga com vida", a sentença traduz de forma curta e direta sem apelação o conjunto de normas que imputa uma lente do crime organizado".

Nesse prisma, o código de regras que rege a maior facção criminosa do Brasil, é denominada "Cartilha da Condução", a qual prevê quatro tipos diferentes de punições e possui 32 regras, cada uma com a descrição de uma tipo de infração, sendo uma espécie de artigos do código penal do crime (ALVES e CODAZZI, 2019).

Senão vejamos:

Ato de incerteza: cabe exclusão com cobrança disciplinar e não há retorno;

Ato de "malandrismo": sem retorno e fica a critério do prejudicado a cobrança;

Atitude isolada: cabe retorno a depender da situação;

Ato de abandono: sem retorno;

Abandono de responsa: cabe retorno dois anos após infração;

Calúnia: somente o prejudicado pode dar o retorno;

Chantagem: cabe retorno a depender da chantagem que a pessoa usou;

Prazo vencido de pagamento: cabe retorno;

Despreparo: cabe retorno;

Descumprimento da palavra: o retorno fica a critério do credor;

Desrespeito à sintonia: cabe retorno;

Extorsão: sem retorno, com cobrança efetuada pela disciplinar do comando;

Falta de visão: com retorno e cabe punição de 90 dias de suspensão;

Falta de transparência: sem retorno e sem exceções;

Falta de interesse: cabe retorno em 90 dias;

Fraqueza: depende do tipo de "fraqueza". Em caso de uso abusivo de álcool, cabe retorno; em caso do uso abusivo de drogas não proibidas pelo PCC, cabe o retorno em dois anos se ele ficar sem drogas durante o período e demonstrar que é outra pessoa sem o uso do entorpecente;

Falta de compromisso: depende de análise para verificar se cabe ou não retorno Falta de acompanhamento: cabe retorno (com ou sem punição a depender do caso);

Falta de comunicação: cabe retorno (com ou sem punição);

Má condução: cabe retorno (com ou sem punição);

Falta de sintonia cabe retorno (com ou sem punição);

Falta de atenção: cabe retorno (com ou sem punição);

Mau exemplo: cabe retorno (com ou sem punição);

Mentira: cabe retorno (com ou sem punição);

Oportunismo: cabe retorno (com ou sem punição);

Superfaturamento: cabe retorno (com ou sem punição);

Iludir a sintonia: não cabe retorno. (COSTA e ADORNO, 2018)

Ainda, vale frisar que a maior facção do país, o PCC, possui um Estatuto que deve ser seguido pelos integrantes da organização.

O Estatuto do PCC contém 18 artigos referentes as condutas a serem obedecidas, observando que é disponibilizado em *site* próprio da internet. Acerca deste estatuto podemos dizer que os integrantes presam pelo respeito entre eles, além de possuir deveres para com a facção e terem que seguir diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, conforme descrito no anexo A.

Por outro lado, vale apontar que o PCC possui um sistema hierárquico, sendo o principal o chefia geral, a mais alta graduação da hierarquia, depois disso tem-se o geral dos Estados, resumo que é formando por irmãos de outros Estados que tem a função de opinar nas decisões, geral do sistema ao qual cabe controlar os irmãos presos, geral do prédio é aquele que controla os membros de acordo com as subdivisões das penitenciárias, "jete" é o responsável pelos irmãos que estão no pavilhão ou raio onde cumprem pena, disciplina que tem como função resolver assuntos relativos a Justiça do Crime, livro negro o qual é responsável por exclusões, punições, registros e arquivos dos membros da facção, e livro do prazo que é aquele que registra informações sobre as punições e dívidas dos irmãos (VICTORIO, 2018).

Assim, observa-se que o PCC, bem como as outras facções são estruturas complexas, que possuem suas normas e até mesmo seu próprio tribunal, o que revela o tamanho do poder e da influência que possuem dentro e fora do sistema prisional.

3.3 - DA LEI Nº 10.792 DE 2003

O artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP), inserido pela Lei nº 10.792 DE 2003 trata de um regime mais rigoroso e que mantém o preso afastado do convívio com os demais detentos.

Com efeito, os presos que praticarem faltas de natureza grave estarão sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. As mesmas se referem ao cometimento de delitos dolosos e que levam a subversão da ordem no sistema prisional.

O RRD só pode ser imposto pelo juiz da execução penal, a partir da propositura do requerimento pormenorizado, por autoridades administrativas e pelo diretor do estabelecimento penal. (NUCCI, 2017).

Entretanto, a LEP autoriza três hipóteses para inclusão no RDD, quais são: a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando [associação criminosa], bastando fundada suspeita (NUCCI, 2017).

3.4 – A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS

Há no Congresso brasileiro diversas propostas legislativas que visam coibir o crime organizado e enfraquecer as facções, mais precisamente 39 projetos de lei que ainda devem ser apreciados.

Aconteceu no ano de 1999 a Convenção de Palermo, que ratificou no nosso País o Decreto nº 5.015 em 12 de março de 2004. Por meio do referido Decreto o país se comprometeu a adotar uma série de medidas contra o crime organizado internacional, incluindo a tipificação na legislação nacional de atos como a participação em organizações criminosas, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça (BRASIL, 2004).

De acordo com Cunha (2011):

a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) 'Infração grave' - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) 'Grupo estruturado' - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; [...]. (CUNHA, 2011)

Vale ressaltar que foi criado no Brasil em 2002 o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), que tem como objetivo atuar no combate do crime organizado. O grupo trabalha de forma integrada com policiais e a Agência Brasileira de Inteligência, dentre outros órgãos. Membros do Ministério Público são devidamente capacitados para essa ação. Tem o GNCOC como principal pretensão descobrir novos métodos, práticas e técnicas de investigação (CNPG.ORG, 2020).

Com o escopo de coibir essas práticas o Poder Judiciário vem por meio da legislação, fazer com que os recursos obtidos no combate ao crime organizado sejam revertidos em prol de órgãos públicos, em conformidade com o Decreto nº 9.847 de junho de 2019 (BRASIL, 2019).

Diante disso, podemos observar que um dos critérios mais utilizados para o combate à atuação das facções, apesar de não estar previsto na Lei de Execução Penal, é a separação dos presos nas penitenciárias de acordo com a facção a qual pertencem.

Todavia, atualmente há entendimentos de que a divisão dos presos por facções acaba por fortalecer ainda mais as organizações criminosas, assim tramita no Congresso Nacional A Projeto de Lei nº 2.174, de 2019, com o intuito de proibir a separação de detentos por facções (BRASIL, 2019).

Por derradeiro, cabe salientar que o recente Pacote Anticrime aprovado em 2019, trouxe em seu texto medidas mais rigorosas tanto no Código Penal como no Código Processual Penal e na Lei de Execução Penal, para o aumento da criminalidade, bem como o avanço das facções criminosas, dentre elas podemos citar a alteração de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade, ampliou os requisitos para concessão de livramento condicional, ampliou o rol de causas impeditivas de prescrição, incluiu novas hipóteses de roubo majorado, assim dispõe a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Portanto, podemos constatar que o Brasil vem se preocupando cada vez mais com o combate as facções dentro e fora do sistema prisional, uma vez que seu poder e influência acarretam danos gravosos a sociedade, pois o número de recrutados pelas organizações criminosas está em constante crescimento no país.

CONCLUSÃO

Ficou evidenciado através do presente trabalho que nas últimas décadas o crime organizado vem se expandindo e englobando cada vez mais jovens que perdem seus futuros para a criminalidade

Com efeito, podemos concluir que as facções são dominadas por grandes líderes do tráfico nacional e internacional e tem grande influência nas favelas e bairros pobres de todos os Estados Brasileiros, mas o principal foco atualmente é o sistema carcerário, pois com a situação precária encontrada dentro dos presídios, participar de uma facção criminosa se torna algo convidativo e favorável aos reclusos.

Ressalta-se que devido a inteligência e maneira como os lideres comandam os participantes das organizações, os presídios estão praticamente em total domínio destes. Onde podemos acreditar que são as facções que ditam as regras, tendo que ser passado a eles qualquer atitude a ser tomada dentro dos estabelecimentos carcerários.

Em meu ponto de vista, cabe ao Estado, após todo conteúdo pesquisado, investir em mecanismos eficientes para enfraquecer ou até mesmo eliminar o crime organizado, sendo necessário que haja políticas de segurança pública efetivas que possam agir na raiz do problema e não apenas matar ou eliminar a futura geração que se perde no mundo do crime.

O futuro está na educação. Políticas públicas socias voltadas à família, às crianças e aos adolescentes podem contribuir para a formação de uma nova geração mais consciente e menos propícia às práticas criminosas.

Assim, é com grande satisfação que concluo este estudo acadêmico com a frase de um renomado jurista brasileiro para que possamos refletir:

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto" – Ruy Barbosa de Oliveira (1849-1923).

REFERÊNCIAS

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A Origem do Crime Organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. Tmp.mpce. Disponível em:http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMe ndoncaMaia.pdf>. Acesso em: 09 de jul. de 2020.

SANTOS, Daniella Riveiro. Criminalidade Organizada: características e modelos estruturais das organizações criminosas, 2018. Jus. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70891/criminalidade-organizada-caracteristicas-e-modelos-estruturais-das-organizacoes-criminosas. Acesso em: 09 de jul. de 2020.

Facções criminosas: o que é, no Brasil e no mundo! Stoodi, 2020. Disponível em: https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/faccoes-criminosas-o-que-e/. Acesso em: 09 de jul. de 2020.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo G. Crime Organizado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHRISTINO, Márcio Sérgio; TOGNOLLI, Cláudio. Laços de Sangue: A história secreta do PCC. 1ª ed. São Paulo: Matrix, 2017, p. 19.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Da guerra à gestão: a trajetória do primeiro comando da capital (PCC) nas prisões de São Paulo. Atualidades do direito, 2009. Disponível em: . Acesso em: 13 de jul. de 2020.

MANSO, Bruno P.; Dias, Camila N. D. A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime organizado. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2018.

PINHEIRO, Mirelle; CARONE, Carlos. Chegada de líderes do PCC fortalece facção no DF e alerta autoridades. Metrópoles, 2019. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/chegada-de-lideres-do-pcc-fortalece-faccao-no-df-e-alerta-autoridades. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. Como eu fundei o PCC. Notícias Uol, 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-faccao/#cover. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho: A história do crime organizado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1993, p. 13, 16, 30 e 40.

LACERDA, Ricardo. Facções: Um raio x dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil. Super Interessante, São Paulo, p. 47 e 48, 2017.

FILHO, Ernani de Souza Soares. O crime organizado no Estado do Amazonas: uma análise evolutiva. Boletim Jurídico, 2019. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4559/o-crime-organizado-estado-amazonas-analise-evolutiva. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

PENA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: https://www.dicio.com.br/pena/. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

PENA. *In*: Direito Net, Dicionário Jurídico, 2009. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/dicionario.>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia S. A Prisão e o Sistema Penitenciário: Uma visão histórica. UEM, 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdfb >. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

MACHADO, Ana Elise B.; Souza, Ana Paula R.; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema Penitenciário Brasileiro: Origem, atualidade e exemplos funcionais. Metodista, 2013. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno M. di. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, 2012. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf. Acesso em: 24 de jul. de 2020.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de jul. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 28 de jul. de 2020.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 de jul. de 2020.

PITONDO, Lucas Antônio Garcia. O Sistema Prisional brasileiro e sua função ressocializadora. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 de ago de 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51024/o-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-funcao-ressocializadora. Acesso em: 02 de ago. de 2020.

FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal, 3º ed. São Paulo: Ícone, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. De Flório de angelis. Bauru: Edipro, 1997.

LACERDA, Ricardo. Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas, 2018. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

COSTA, Flávio; ADORNO Luís. PCC usa cartilha para decidir o que fazer com criminosos expulsos da facção. Notícias Uol, 2018. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/07/31/com-ou-sem-retorno-as-regras-e-as-consequencias-estabelecidas-pelo-pcc-na-exclusao-de-um-integrante.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola. > Acesso em: 05 de ago. de 2020.

A maior rebelião da história. Estadão, 2011. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/. Acesso em: 06 de ago. de 2020.

A "Família do Norte", facção ligada a massacres em Manaus, 2019. Disponível em: < https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/conheca-a-familia-do-norte-faccao-ligada-a-massacres-em-

manaus,b2a3d71aec5cc8d2dde80054300d861aq3bqh6si.html>. Acesso em: 06 de ago. de 2020.

ALVES Xandu; CODAZZI Guilhermo. Vida se paga com vida: o código penal do PCC.

O vale, 2019. https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2019/11/91906-vida-se-paga-com-vida--o-codigo-penal-do-pcc.html. Acesso em: 08 de ag. De 2020.

VICTORIO, Diorgeres de Assis. PCC: Terceira Geração (Parte 5). Canal Ciências Criminais, 2018. https://canalcienciascriminais.com.br/pcc-terceira-geraca-parte-5/ >. Acesso em:08 de ag. De 2020.

NUCCI, Guilherme. Prisão, medidas alternativas e liberdade. 5ª ed. GEN, Editora Forense, 2017.

SAMPAIO, Danilo Fontenele. Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias, 2011. Journals. Disponível em: < https://journals.openedition.org/pontourbe/1752> Acesso em: 11 de ago. De 2020.

Grupo Nacional de Combate as Organizações Criminosas (GNCOC). CNPG, 2020. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/index.php/gncoc-menu. Acesso em: 15 de ago. de 2020.

BRASIL, Decreto nº 9.847 de junho de 2019. Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm>. Acesso em: 22 de ago. de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm>. Acesso em: 23 de ago. de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GILSON CARDOSO, BRASIL. Projeto de Lei n° 2.174, de 2019. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B1CDE8 9F9B1A96168D209C6243D16FC0.proposicoesWebExterno1?codteor=1739377&file name=Avulso+-PL+2174/2019>. Acesso em: 26 de ago. de 2020.

CERQUEIRA, Daniel, et al. Atlas da Violência 2019. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 26 de ago. de 2020.

ANEXOS

ANEXO A – ESTATUTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL PCC

- 1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao "Partido".
- "Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao PCC."
- 3. A luta pela liberdade, justiça e paz.
- 4. A união contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
- 5. Contribuição daqueles que estão em liberdade, com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
- 6. O respeito e a solidariedade a todos os membros do "Partido", para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do "Partido", tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do "Partido".
- 7. Jamais usar o "Partido" para resolver problemas pessoais contra pessoas de fora porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o "Partido" estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
- Aquele que estiver em liberdade, "bem estruturado", mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.
- Os integrantes do "Partido" têm que dar bom exemplo a ser seguido e, por isso,
 o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.
- 10. O "Partido" não admite inveja, calúnia, egoísmo, difamação, mas sim, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
- 11. Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do "Partido". Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do "Partido".
- 12. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de

- concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
- 13. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
- 14. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
- 15. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.
- 16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
- 17. O integrante que vier a sair da organização e vier a fazer parte de outra facção, "caguetando" algo relacionado ao comando será decretado e aquele que vier a mexer com a nossa família terá a família exterminada.
- 18. Todos os integrantes têm o dever de agir com severidade em cima de opressões, assassinatos e covardias realizados por policiais militares e contra a máquina opressora.